

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 877, DE 2017

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia, celebrado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado RUBENS BUENO

I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia, celebrado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

Consta da Exposição de Motivos nº 00102/2017 MRE MEC que o referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, o qual estabelece, como compromisso principal, fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

A cooperação acordada, que está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa e da aproximação entre os países em desenvolvimento, poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas.

Ademais, poderá incluir programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, com programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as respectivas legislações.

A proposição, que está sujeita à apreciação pelo Plenário e ao regime de tramitação de urgência, foi distribuída às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se manifeste sobre os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa do PDC nº 877, de 2017.

No que concerne aos atos internacionais, a Constituição fixa a competência privativa do Presidente da República para a celebração (art. 84, VIII), seguida do referendo do Congresso Nacional, que tem a competência exclusiva para “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (art. 49, I).

Assim, sob o ponto de vista da **constitucionalidade formal**, foram observadas as normas constitucionais que autorizam o Chefe do Poder Executivo a celebrar o ato internacional em comento e determinam a sua sujeição ao necessário referendo do Congresso Nacional.

No que diz respeito à **constitucionalidade material**, o PDC nº 877, de 2017, não encontra obstáculo na nossa Carta Política, estando respaldado, entre outros, pelos dispositivos que estabelecem a cooperação entre os povos como princípio das nossas relações internacionais (art. 4º, IX).

Quanto à **juridicidade**, a proposição é compatível com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Por fim, no que concerne à **técnica legislativa**, a proposição respeita as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Além disso, a matéria foi veiculada de modo adequado, isto é, por meio de projeto de decreto legislativo, que se destina a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Pelo exposto, manifestamos o entendimento de que nada no PDC nº 877, de 2017, desobedece às disposições consagradas pelo nosso ordenamento jurídico. **Sendo assim, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.**

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2018.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

2018-4267